



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

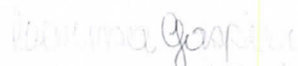
INDICAÇÃO N. 0131/2020

Estabelece medidas extraordinárias de garantia da oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da covid-19 no âmbito do município de Fortaleza.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora Larissa Gaspar, abaixo assinada, no uso de suas atribuições regimentais, submete a apreciação desta Augusta Casa a indicação em epígrafe, para, em caso de aprovação, ser remetida ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a este Poder Legislativo em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE ABRIL DE 2020.


Larissa Gaspar - PT
Vereadora de Fortaleza





Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

INDICAÇÃO Nº. **0131/2020**

PROJETO DE LEI Nº _____

Estabelece medidas extraordinárias de garantia da oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da covid-19 no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visam garantir a oferta, ao consumidor final, de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da COVID-19.

Art. 2º Fica enquadrado como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Nacional nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da COVID-19.

§1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§2º O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

Art. 3º O autor da infração prevista no artigo 2º desta Lei fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

- I – multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perda de produtos apreendidos;
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

VI - cancelamento da inscrição na Secretaria de Finanças do Município.

§1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

§2º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

- I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou
- II - no caso de reincidência.

§ 3º Constitui reincidência a prática de infração por estabelecimento ou prestador de serviço punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§4º A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§5º A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento ou proibição da prestação de serviço será aplicada ao infrator que:

- I - tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento ou da prestação de serviço;
- II - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da prestação de serviço.

§6º Perderá a inscrição, na Secretaria de Finanças do Município, o estabelecimento ou prestador de serviço que reincidir nas práticas de que trata esta Lei.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único. Os prazos recursais podem ser reduzidos para até 12 (doze) horas de modo a

0131/2020



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

promover a normalização do abastecimento dos bens e serviços de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 5(cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE
____ DE 2020.

Larissa Gaspar
Larissa Gaspar
Vereadora de Fortaleza - PT

0131/2020



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

0131/2020

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva garantir o acesso de toda a população de Fortaleza, consumidores finais, inclusive os centros hospitalares, clínicas médicas e centros de saúde, aos produtos destinados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

O projeto proposto tem a intenção de garantir que o mercado possa acessar produtos como álcool em gel, insumos para fabricação do álcool em gel, luvas médicas, máscaras médicas, hipoclorito de sódio 5%, álcool 70% e demais produtos relacionados ao combate do vírus da COVID-19. O intuito é que tais produtos mantenham preço compatível com o habitualmente praticado.

Considerando ainda que o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º, caput) são preceitos constitucionais, como também que o art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Sendo assim, imperioso se faz, medidas que promovam o acesso direto da população e dos centros de saúde responsáveis pelo combate ao vírus da COVID-19 aos produtos. Com o objetivo de concretizar direitos humanos, sociais e econômicos, sem, no entanto, invadir as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, esta Casa tem, reiteradamente, aprovado leis, oriundas de iniciativa parlamentar, que estabelecem diretrizes para a sociedade e para as ações governamentais. Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, propomos o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM ____ DE
____ DE 2020.


Larissa Gaspar
Vereadora de Fortaleza - PT